



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGÓ, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2026, com início às 15h00min, foi realizada uma reunião extraordinária previamente agendada sob a presidência do Vereador Fabricio Cesar Martelozzi, bem como na presença dos membros: Fernando Souza (Relator), Vinicius Vitorette Araújo (Vice-Presidente), Julio Joaquim Sczibor Malek Lopes da Silva, ocupante do cargo efetivo de Advogado e Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico).

Inicialmente, os membros da CPI analisaram o documento encaminhado em resposta ao Ofício nº 01/2026, desta comissão, notando que a planilha não se encontra datada ou assinada. Em seguida, o ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara, apresentou algumas ementas de jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) para que os membros pudessem compreender como aquele tribunal entende que deve ser comprovada a vantagem da adesão à ata e registro de preços:

**“A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos. Acórdão 2630/2024-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado **onde serão adquiridos os bens ou serviços**. Acórdão 8151/2024-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantagem da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Continuando, passou-se à análise da planilha denominada de “Estudo de Vantajosidade”, a qual encontra-se assinada pela Sra. Andressa de Oliveira, Ex-Secretária de Planejamento e Inovação Tecnológica. Então, os membros questionaram o atendimento à recomendação exarada no Parecer Jurídico, assinado pela Procuradora Jurídica Ana Carolina de Andrade Borba, no seguinte sentido: “No presente caso, no entanto, em que pese ter sido realizada pesquisa de preços, a planilha anexada em Despacho 4 não está de acordo com o Decreto Municipal nº 8.416/2023, em especial o artigo 3º (identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa, justificativas para a metodologia utilizada, apresentação dos documentos que



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

são suporte à memória de cálculo). Sendo assim, impõe-se a devida regularização para prosseguimento.” (sic). Então, o advogado da Câmara esclareceu que o Decreto nº 8416/2023 regulamenta a pesquisa de preços, o qual, em seu art. 3º, exige o seguinte:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - **identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;**
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - **justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;**
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.”

Também foi esclarecido que a disposição do aludido art. 3º, do Decreto nº 8416/2023, está de acordo com o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se **não participarem** do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de **não participantes**, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da **vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Quanto ao art. 23, da Lei nº 14.133/21, foi esclarecido que os §§ 1º e 2º daquele dispositivo preveem os parâmetros de pesquisa, existindo diferenças no que diz respeito aos parâmetros que se referem a obras e serviços de engenharia, notadamente uma ordem obrigatória que deve ser seguida.

Por último, esclareceu-se que o art. 12, inc. I, da Lei nº 14.133/21, dispõe que os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis.

Após essas discussões, **por unanimidade**, os membros da comissão deliberaram pela expedição de ofício à Prefeitura, solicitando: (i) que seja esclarecido se a planilha encaminhada por meio do Ofício SEPLAN 013/2026 (Resposta ao Ofício nº 001/2026 – CPI nº 01/2026) é o único documento contido no link indicado no documento denominado de “JUSTIFICATIVA – MEMÓRIA DE CÁLCULO” (fl. 111, dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGÓ, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)


[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

---

autos do Processo Administrativo nº 90/2025), caso contrário, que toda a documentação contida naquele link seja encaminhada; (ii) a indicação do responsável pela elaboração da planilha encaminhada por meio do Ofício SEPLAN 013/2026 (Resposta ao Ofício nº 001/2026 – CPI nº 01/2026) e pela planilha denominada “Estudo de Vantajosidade” (fls. 73 a 76, dos autos do Processo Administrativo nº 90/2025); (iii) esclarecimento e o encaminhamento de documentos relativos a eventual expedição de ordem e/ou de efetiva execução dos serviços contratados por meio do Contrato nº 17/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 90/2025 (Inexigibilidade nº 43), encaminhando, inclusive, eventuais ordens de empenhos relacionados aos serviços. Também, **por unanimidade**, os membros desta comissão deliberaram pelo cancelamento da reunião marcada para o dia 17/04/2026.

Nada mais havendo para ser tratado, às 15h40min do dia 16 de abril de 2026 foi encerrada a reunião. A ata foi lavrada, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabricio Cesar Martellozzi**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Fernando Souza**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Vitorette Araujo**  
Vice-Presidente